



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	168
C	De 27/10/1999	
C	stoluntino	
	Publ. Oficial	

**Processo** : 10640.001482/96-59  
**Acórdão** : 203-05.744

Sessão : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 110.336  
Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

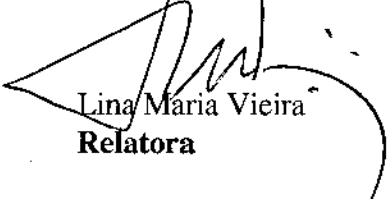
**COFINS - TAXA SELIC** – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cl/fclb



**Processo** : 10640.001482/96-59  
**Acórdão** : 203-05.744

**Recurso** : 110.336  
**Recorrente** : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Malharia Cosme e Damião Ltda., CGC nº 22.266.100/0002-88, com sede à Rua Prof. José Maria Pittela, 90, lj 96, Centro, Santos Dumont - MG, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa, às fls.31/34, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/02 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento *ex-officio* na falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos anos calendário de 1994, 1995 e 1996, perfazendo um crédito tributário de R\$ 4.126,78.

Impugnação tempestivamente apresentada pela autuada, às fls. 21/24, onde alega, em síntese que:

- a) os valores relativos aos meses de ago/set/94 e fev/95 foram pagos, conforme DARF de fls.26/27;
- b) não aceita a taxa SELIC utilizada como fator de mora, insurgindo-se, também quanto a sua aplicação sobre débitos vencidos anteriormente à vigência da própria taxa. Cita o disposto no art. 84 da Lei nº 8.981/95; e
- c) a multa de ofício aplicada de 100% é incabível, pleiteando o enquadramento da multa no art. 728 do RIR/80.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 31/34 considerando procedente, em parte, o lançamento, assim ementou a decisão DRJ/JFA-MG nº 0994/98:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Constituição - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.001482/96-59**  
**Acórdão : 203-05.744**

**APLICAÇÃO.**

*Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

**Lançamento procedente em parte.”**

Inconformada a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 39/41, pedindo a retirada da exigência das contribuições pagas nos meses de ago/set/94 e fev/95 e a exclusão do cálculo dos valores devidos da taxa SELIC, utilizada como fator de mora, o que é inaceitável. Por fim, pede a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 42, a recorrente anexa liminar concessiva de apresentação de recurso, independentemente de qualquer depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001482/96-59  
Acórdão : 203-05.744

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se vê pelo exame do presente processo, cinge-se o questionamento à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

No mérito, é de se registrar inicialmente que a recorrente não contesta que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos de maio a dezembro/95 e janeiro a julho/96. Discorda da cobrança da taxa de juros com base na taxa SELIC e comprova o recolhimento da COFINS, dos meses de agosto e setembro/94 e fevereiro/95 (fls. 26/27).

A respeito da taxa SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. *Se a lei não dispuser de modo diverso*, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

No presente caso, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Com relação aos recolhimentos efetuados através dos Documentos de fls. 26/27, esclareça-se que os mesmos já foram considerados no demonstrativo de fls. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.001482/96-59**  
**Acórdão : 203-05.744**

Consoante o exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 07 de julho de 1999



LINA MARIA VIEIRA